



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 14 de março de 2019.

PARECER TÉCNICO: 01/2019

ASSUNTO: Procedimento Administrativo nº-MPMG-0024.18.015383-5 – Análise da Regularidade de Cobrança de Taxa de Colação de Grau por Universidade Particular.

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça de Caratinga/MG, solicitando análise sobre a legalidade da cobrança de taxa de colação de grau por universidade particular.

Foi instaurada notícia de fato na mencionada Promotoria, com vistas a apurar eventual violação de direito do consumidor.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é necessário verificar alguns conceitos. Colação de grau é o ato que precede a emissão do diploma, sendo esse último um ato meramente declaratório de um fato jurídico já consolidado. Conferência de grau refere-se a uma cerimônia acadêmica tradicional que possui caráter obrigatório para a outorga de grau do bacharel ou licenciado.

Entre os requisitos para a colação grau, exige-se que o estudante tenha concluído o seu curso e finalizado todas as etapas definidas pela instituição, para se mostrar apto a exercer a nova profissão.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), dispõe sobre as atribuições que competem à instituição de ensino, no âmbito da formação, senão vejamos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI – **conferir graus, diplomas e outros títulos;**

Conforme dispõe o artigo acima mencionado, compete à instituição de ensino organizar o ato solene de conferência de graus bem como expedir o diploma sem ônus aos formandos, tendo em vista que sua cobrança viola a disposição contida no artigo 32, § 4º da Portaria Normativa nº 40, de 12 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dezembro de 2007¹, expedida pelo Ministério da Educação e Cultura. Nesse sentido:

Art.32. [...]

§ 4º A expedição do diploma considera-se **incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor**, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráficos especiais, por opção do aluno. (grifamos)

Nesse sentido, no Recurso Extraordinário com Agravo, no Supremo Tribunal Federal, consignou-se, *in verbis*:

ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECLARAÇÕES E SERVIÇOS ORDINÁRIOS. INSTITUIÇÃO PRIVADA. DESCABIMENTO.

1. De acordo com as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal – RE 488056 e RE 608870, o Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em face de instituição privada de ensino, com objetivo de afastar cobrança pela expedição de diploma (primeira via) e por serviços ordinários.

[...]

4. A pretensão ministerial de afastamento de cobrança pela expedição de diploma e de serviços ordinários no contrato de prestação de ensino tem suporte na Lei n. 9.394/96, com regulamento dada pela Portaria Normativa n. 40/2007 e Resolução n. 03/89. Nesse sentido, por todos: **“É ilegal a exigência de taxas para expedição de documentos escolares e registro de diploma de curso superior, tendo presente que o encargo está embutido nas anuidades escolares cobradas pelas Instituições de Ensino Superiores privadas, consoante regra dos arts. 4º, §1º, da Resolução n. 03/89 do Conselho Federal de Educação, hoje Conselho Nacional de Educação, e 6º da Lei 9.870/99”** (REOMS 150547220094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/04/2013 PÁGINA: 168).

5. A ré alega que a Resolução n. 03/89 teria perdido a “eficácia”, “em face da revogação do Decreto-lei n. 532/69”, objeto de regulamentação pela aludida resolução. Ainda, pois, que o regulamento não mais tenha vigência, é inegável que o tratamento dado à questão permanece aplicável. A inteligência da norma é pela ilegitimidade da cobrança de valor adicional ao da mensalidade, em

¹ Disponível em:

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/legislacao/2007/portaria_40_12122007.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento de serviços que, diretamente relacionados com a prestação, já são, pois, devidamente remunerados pelo valor da mensalidade. Não se afigura de direito que no transporte de passageiros, por exemplo, o permissionário cobre pela passagem e, adicionalmente, pela expedição do bilhete, pela expedição de comprovante/recibo de bagagem, pelo acesso ao ônibus ou aeronave e assim por diante.

6. A cobrança, em moldes tais, é prática abusiva, condenada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

[...]

(Apelação Cível nº 2005.35.00.016895-3/GO, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 18/03/2015, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes).

Em tal julgado, asseverou-se o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] apesar de denominada taxa, o valor cobrado pela expedição e registro de diploma universitário não tem natureza tributária; trata-se, na verdade, de preço por serviço prestado, em relação de consumo. Entretanto, já se pacificou na jurisprudência pátria o entendimento de que a Universidade não pode exigir aludida taxa para expedir a primeira via de diploma ao aluno, configurando-se, tal cobrança, como abusiva, nos termos do art. 51 do CDC, impondo-se a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título” (REsp 1.329.607/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 02/09/2014).

Sendo a expedição do diploma uma decorrência lógica da colação de grau e, considerando que ambos os serviços – expedição do diploma e colação – são devidamente remunerados pelo valor da mensalidade, não é razoável que se permita a cobrança, de forma destacada, mediante taxa, da colação de grau.

Pelos ditames da Lei Federal nº 9.870/99, os serviços educacionais são remunerados através das anuidades ou das semestralidades, nos quais já devem estar inseridos todos os custos ínsitos à sua prestação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que no tocante à legislação a cobrança da taxa é indevida, uma vez que o serviço foi custeado pelos próprios alunos ou responsáveis no decorrer do curso de graduação, com o pagamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mensalidades. Ademais, sua cobrança fere o princípio da boa-fé objetiva (arts. 4º, III e 51, IV, CDC), pois ao ingressar em uma universidade tem-se como objetivo e expectativa a conferência de grau e posteriormente a obtenção do diploma.

Elucidamos que, compete à instituição de ensino conferir graus sem ônus aos formandos, uma vez que a cerimônia acadêmica possui caráter obrigatório para a outorga de grau do bacharel.

4. DILIGÊNCIAS

Diante do exposto, sugerem-se as seguintes diligências:

- I. Remessa do presente parecer à 5ª Promotoria de Justiça de Caratinga;
- II. Oficie-se o Promotor de Justiça responsável pela área de Serviços Públicos e Privados da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, encaminhando cópia do presente relatório.

É o parecer.


Christiane Vieira Soares Pedersoli
Analista do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Parecerista)


Tais Marinho
Estagiária de Graduação
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Parecerista)


Ricardo Augusto César Amorim
Assessor II
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Revisor)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho
APELANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MARINA FERNANDA MOREIRA BERGAMO E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, DECLARAÇÕES E SERVIÇOS ORDINÁRIOS. INSTITUIÇÃO PRIVADA. DESCABIMENTO.

1. De acordo com as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal – RE 488056 e RE 608870, o Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em face de instituição privada de ensino, com objetivo de afastar cobrança pela expedição de diploma (primeira via) e por serviços ordinários.

2. A sentença absorveu a decisão em que deferida a tutela antecipada. Com isso, perdeu objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra o deferimento da tutela de urgência, posteriormente convertido em retido. V.g.: AGA 0012075-57.2010.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.989 de 26/02/2015. Agravo retido prejudicado.

3. Inexistindo prova ou indício de que a Administração tenha se recusado a disponibilizar documento (ou informação), não se justifica requisição judicial. Agravo retido não provido.

4. A pretensão ministerial de afastamento de cobrança pela expedição de diploma e de serviços ordinários no contrato de prestação de ensino tem suporte na Lei n. 9.394/96, com regulamentação dada pela Portaria Normativa n. 40/2007 e Resolução n. 03/89. Nesse sentido, por todos: "É ilegal a exigência de taxa para expedição de documentos escolares e registro de diploma de curso superior, tendo presente que o encargo está embutido nas anuidades escolares cobradas pelas Instituições de Ensino Superior privadas, consoante regra dos arts. 4º, § 1º, da Resolução n. 03/89 do Conselho Federal de Educação, hoje Conselho Nacional de Educação, e 6º da Lei 9.870/99" (REOMS 150547220094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2013 PAGINA:168.)

5. A ré alega que a Resolução n. 03/89 teria perdido a "eficácia", "em face da revogação do Decreto-lei n. 532/69", objeto de regulamentação pela aludida resolução. Ainda, pois, que o regulamento não mais tenha vigência, é inegável que o tratamento dado à questão permanece aplicável. A inteligência da norma é pela ilegitimidade da cobrança de valor adicional ao da mensalidade, em pagamento de serviços que, diretamente relacionados com a prestação, já são, pois, devidamente remunerados pelo valor da mensalidade. Não se afigura de direito que no transporte de passageiros, por exemplo, o permissionário cobre pela passagem e, adicionalmente, pela expedição do bilhete, pela expedição de comprovante/recibo de bagagem, pelo acesso ao ônibus ou aeronave e assim por diante.

6. A cobrança, em moldes tais, é prática abusiva, condenada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Nesse sentido, v.g.: REsp 1329607/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014.

7. Sobre a alegada impossibilidade de cumulação de pretensão indenizatória na ação civil pública, diz a Lei n. 7.347/85: "Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Além do mais, se a cobrança por serviços ordinários é indevida, trata-se, pois, de repetição de indébito, cuja vedação daria ensejo a (indevido) enriquecimento sem causa.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, preliminarmente, negar provimento aos agravos retidos, e, por maioria, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e da União Federal. No mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de março de 2015.

Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0016755-37.2005.4.01.3500

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.016895-3/GO

RECORRENTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MARINA FERNANDA MOREIRA BERGAMO E OUTROS(AS)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – ASOEC, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão deste Tribunal, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, DECLARAÇÕES E SERVIÇOS ORDINÁRIOS. INSTITUIÇÃO PRIVADA. DESCABIMENTO.

1. De acordo com as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal – RE 488056 e RE 608870, o Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em face de instituição privada de ensino, com objetivo de afastar cobrança pela expedição de diploma (primeira via) e por serviços ordinários.

2. A sentença absorveu a decisão em que deferida a tutela antecipada. Com isso, perdeu objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra o deferimento da tutela de urgência, posteriormente convertido em retido. V.g.: AGA 0012075-57.2010.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.989 de 26/02/2015. Agravo retido prejudicado.

3. Inexistindo prova ou indício de que a Administração tenha se recusado a disponibilizar documento (ou informação), não se justifica requisição judicial. Agravo retido não provido.

4. A pretensão ministerial de afastamento de cobrança pela expedição de diploma e de serviços ordinários no contrato de prestação de ensino tem suporte na Lei n. 9.394/96, com regulamentação dada pela Portaria Normativa n. 40/2007 e Resolução n. 03/89. Nesse sentido, por todos: “É ilegal a exigência de taxa para expedição de documentos escolares e registro de diploma de curso superior, tendo presente que o encargo está

embutido nas anuidades escolares cobradas pelas Instituições de Ensino Superior privadas, consoante regra dos arts. 4º, § 1º, da Resolução n. 03/89 do Conselho Federal de Educação, hoje Conselho Nacional de Educação, e 6º da Lei 9.870/99" (REOMS 150547220094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2013 PAGINA:168.)

5. A ré alega que a Resolução n. 03/89 teria perdido a "eficácia", "em face da revogação do Decreto-lei n. 532/69", objeto de regulamentação pela aludida resolução. Ainda, pois, que o regulamento não mais tenha vigência, é inegável que o tratamento dado à questão permanece aplicável. A inteligência da norma é pela ilegitimidade da cobrança de valor adicional ao da mensalidade, em pagamento de serviços que, diretamente relacionados com a prestação, já são, pois, devidamente remunerados pelo valor da mensalidade. Não se afigura de direito que no transporte de passageiros, por exemplo, o permissionário cobre pela passagem e, adicionalmente, pela expedição do bilhete, pela expedição de comprovante/recibo de bagagem, pelo acesso ao ônibus ou aeronave e assim por diante.

6. A cobrança, em moldes tais, é prática abusiva, condenada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Nesse sentido, v.g.: REsp 1329607/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014.

7. Sobre a alegada impossibilidade de cumulação de pretensão indenizatória na ação civil pública, diz a Lei n. 7.347/85: "Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Além do mais, se a cobrança por serviços ordinários é indevida, trata-se, pois, de repetição de indébito, cuja vedação daria ensejo a (indevido) enriquecimento sem causa.

8. Apelação não provida.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos arts. 3º e 21 da Lei n. 7.347/85 e 27, 51, 81 e 82, da Lei n. 8.078/90, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, a impossibilidade de cumulação de pedidos pleiteada, a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente demanda e a legitimidade da cobrança da referida taxa de expedição de diploma.

O recurso não merece prosperar.



Inicialmente, o recurso especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, III), além da indicação do dispositivo legal tido por violado, exige a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas e a indicação da fonte oficial em que se acham publicados, além da comprovação da similitude fática entre o acórdão impugnado e os apontados como paradigmas e o cotejo analítico da alegada divergência, conforme os arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º, 2º, 3º, do Regimento Interno do STJ, e nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não basta para essa finalidade a mera transcrição de ementas ou de excertos do julgado alegadamente dissidente, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (cf. STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/03/2014; AgRg no REsp 1.313.619/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 14/04/2014; AgRg no REsp 1.420.639/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; AgRg no REsp 1.155.328/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/03/2014).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") também é aplicável aos recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014).

Com efeito, a Corte Superior, ao julgar caso análogo, fixou jurisprudência no sentido de que "se deve reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública em que se insurge contra a cobrança da prestação pecuniária para a expedição e/ou registro de diploma" (AgRg no REsp 1.478.409/SP, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/04/2015).

Ainda, quanto à possibilidade de cumulação de pedidos em ação civil pública, o STJ tem a orientação de que "é cabível a cumulação de pedido de

condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública. 'A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins) (REsp nº 625.249/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 31/8/2006)" (AgRg no REsp 1.170.532/MG, Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe de 06/10/2010).

Ademais, quanto à legitimidade da cobrança da referida taxa, o Superior Tribunal de Justiça ficou jurisprudência no sentido de que **"apesar de denominada taxa, o valor cobrado pela expedição e registro de diploma universitário não tem natureza tributária; trata-se, na verdade, de preço por serviço prestado, em relação de consumo. Entretanto, já se pacificou na jurisprudência pátria o entendimento de que a Universidade não pode exigir aludida taxa para expedir a primeira via de diploma ao aluno, configurando-se, tal cobrança, como abusiva, nos termos do art. 51 do CDC, impondo-se a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título"** (REsp 1.329.607/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 02/09/2014).

Por fim, adotar entendimento diverso do acórdão recorrido, como deseja o recorrente, no sentido de que houve a prescrição da referida pretensão discutida nos autos, implicaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ, que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, (AgRg no REsp 990.469/SP, Sexta Turma, Ministro Nilson Naves, DJ de 05/05/2008; AgRg no REsp 1088894/RS, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 09/12/2008; AgRg no Ag 1061874/SP, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17.11.2008; AgRg no REsp 1068980/PR, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0016755-37.2005.4.01.3500
RECURSO ESPECIAL EM
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.016895-3/GO



DJ de 03/11/2009; AgRg no Ag 1256346/PR, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz,
DJe de 05/04/2010).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Presidente

